



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.827 – DIA 6 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.826 REFERENTE AO DIA 05/10/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, conseqüentemente, pela rejeição da preliminar arguida. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que *“a divulgação maciça do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido”* (sic).

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600085-55.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): IVO PARIS

Advogado(s): SEBASTIAO AUGUSTINHO DE PAULA NETO - MT21792/O

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por IVO PARIS contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 4391772), que julgou improcedente o **pedido de inclusão de seu nome na lista especial de filiados** do Partido dos Trabalhadores – PT do Município de Sinop/MT.

Em suas **razões recursais** (ID 4392122), o recorrente alega que pretende se candidatar ao cargo de vereador nas eleições 2020 na referida circunscrição, razão pela qual se filiou ao PT no dia 01/04/2020, dentro do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral e que, *“apesar de ter assinado sua ficha de filiação e dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção de participar do pleito, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover a checagem necessária e conferência da presença do nome do Recorrente nas listagens do PT, o que ocorreu por desídia do partido”*.

Acrescenta, ainda, que *“o PT afirma que o Recorrente é filiado ao partido. Existe prova, inclusive, da inserção de seu nome no sistema de filiados do TSE – lista interna, Anexo 6ª e 6B, dos autos. Inclusive o Requerente faz parte do quadro da direção partidária do município de Sinop-MT, Anexos 07, dos autos”*.

Finaliza argumentando que deve ser aplicada a Súmula 20, do TSE, que admite a prova da filiação por outros meios que não seja a lista de filiados submetida a um sistema, devendo ser aceitas como prova de sua filiação a lista interna do partido e seu registro na composição do órgão municipal respectivo, disponível no sistema SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias do e. TSE.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para ver reconhecida sua filiação partidária, possibilitando-o concorrer nas eleições municipais de 2020.

Contrarrrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de origem, pugnano pelo improvimento do recurso (ID 3696372).

Em juízo de retratação previsto no art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o Juízo da 22ª ZE/MT manteve a sentença e determinou o processamento do recurso e remessa do feito a este e. Tribunal (ID 4392372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 4580722).

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600377-09.2020.6.11.0000 – CLASSE MS

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – REF. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600072-44.2020.6.11.0026 – 26ª ZONA ELEITORAL – NOVA XAVANTINA/MT

IMPETRANTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA NOVO SAO JOAQUIM MT

Advogado(s): DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - MT0019909

IMPETRADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da segurança, confirmando os termos da decisão liminar.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldele

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com **pedido liminar** impetrado pelo O Partido Progressista (PP) – Diretório Municipal de Novo São Joaquim contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo de Moraes e Silva, **Juiz da 26ª Zona Eleitoral/MT** que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600072-44.2020.6.11.0026, teria violado seu direito líquido e certo ao **indeferir pedido de tutela de urgência inaudita altera pars** de exclusão de conteúdo de redes sociais da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT.

Em apertada síntese, **alega o impetrante** que os agentes públicos descumpriram a Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, “b” ao manter e continuar a postar publicidade institucional nos canais oficiais da Prefeitura de Novo São Joaquim.

Salienta que a manutenção da publicidade, nos moldes em que se encontra, afronta disposições expressas da lei e ocasiona grave desequilíbrio no pleito municipal que se avizinha, afirmando que:

Ademais, o risco no presente caso é inerente da própria conduta, vez que, a manutenção das publicações ao arripio da Lei, trazem consequências nefastas ao pleito eleitoral, eis que garante ao agente público, largar na frente no pleito eleitoral, valendo-se do erário público, em momento vedado por Lei.

Ao final requer:

1. Que seja concedida LIMINAR (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) inaudita altera pars, para suspender a decisão objurgada, para determinar que seja retirada as publicidades institucionais dos canais oficiais 4 da Prefeitura de Novo São Joaquim, com exceção das permissões legais, sob pena de multa diária;
2. A notificação da Autoridade coatora, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo legal;
3. A intimação da Procuradora Regional Eleitoral, bem como dos agentes públicos, para querendo manifestarem;
4. A concessão da ordem, a fim de que seja confirmada a liminar, determinando-se a anulação da decisão ilegal, por ser medida da mais lidima, Justiça.

O **pedido liminar foi deferido**, com a determinação da retirada das publicidades institucionais dos canais oficiais da Prefeitura de Novo São Joaquim [id. n. 3982372]

A autoridade tida por coatora prestou informações [id. n. 4051822].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação opina pela concessão da segurança, confirmando os termos da decisão liminar. [id n. 4385572].

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600431-72.2020.6.11.0000 – CLASSE RCand

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO - PSL-17/DC-27

PARECER: pelo deferimento do DRAP.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **requerimento de registro de candidatura** apresentado pela Coligação “AGORA É A VEZ DO POVO” integrada pelos partidos PSL e DC, para concorrer ao cargo de **Senador** nas **Eleições Suplementares de 2018**, em que apresenta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - **DRAP** (Id 4388322).

Foram juntadas as atas das convenções realizadas pelos partidos integrantes da coligação (Ids 4455572 e 4455622), bem como certidão de composição e situação jurídica das respectivas agremiações (Ids 4455722 e 4455772).

Para fins de atendimento ao disposto no art. 35, Res. TSE n.º 23.609/2019, sobreveio informação preliminar da Secretaria Judiciária (Id 4455872).

Expedido edital conferindo publicidade à candidatura requerida (Id 4519372), decorreu o prazo sem a apresentação de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade (Id 4519422).

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo deferimento do DRAP (Id 4544472).

É o relatório.